



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2024

Disciplina os testes de aptidão física realizados nos concursos públicos.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



DIREÇÃO
CONCURSOS



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Disciplina os testes de aptidão física realizados nos concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina os testes de aptidão física realizados em concursos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes da federação.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem afastar a aplicação desta Lei por meio da edição de normas próprias que regulamentem a matéria, observados sempre o princípio constitucional da isonomia e o direito fundamental à saúde.

Art. 2º É garantido aos candidatos isonomia nas condições para a realização de teste de aptidão física, ainda que os exames sejam realizados em localidades e em datas distintas.

§ 1º É garantido aos candidatos o descanso de, no mínimo, 1 (uma) hora entre os exercícios a serem avaliados nos testes de aptidão física.

§ 2º É garantido aos candidatos o direito de ser avaliado, no máximo, em *três exercícios*, em um único dia, em testes de aptidão física.

Art. 3º Todo teste de aptidão física deve contar com:

I – ao menos uma Unidade Móvel de Terapia Intensiva;

II – equipe de socorrista com a presença de ao menos um médico;

III – equipe de apoio psicológico com a presença de ao menos um

psicólogo.



§ 1º Antes da realização do teste, o médico deve alertar os candidatos dos potenciais riscos.

§ 2º A equipe de apoio psicológico deve realizar atividades de distensionamento coletivo com os candidatos antes da realização dos exercícios.

Art. 4º É obrigatória a realização de exames clínicos e laboratoriais com ao menos quinze dias de antecedência da realização dos testes, a fim de atestar a capacidade física e mental do candidato para realizar os exercícios.

§ 1º Os exames devem ter sido realizados em até três meses da data dos testes físicos.

§ 2º A capacidade do candidato para realizar os testes físicos deve ser atestada por cardiologista, educador físico e psicólogo ou psiquiatra, de forma conjunta em um único documento ou em documentos separados.

§ 3º Verificada que a incapacidade do candidato é momentânea, será garantida a realização dos testes no mesmo dia, após os demais candidatos, ou em outro dia, a critério da equipe avaliadora mencionada no § 2º deste artigo, observado, em todo caso, o disposto no art. 2º.

§ 4º Os testes físicos em nova data a que se refere o § 3º deste artigo devem acontecer em até cento e vinte dias.

Art. 5º Os testes de aptidão física devem ser realizados no mínimo um ano após a realização das provas objetiva e discursiva, salvo motivo relevante, de forma a garantir tempo hábil ao adequado condicionamento físico dos candidatos.

Art. 6º No local de realização dos testes, deve:

I - ser fornecida água gratuitamente aos candidatos;

II - haver banheiros;

III – haver local com sombra para descanso dos candidatos, quando os testes forem realizados durante o dia.

Art. 7º Os testes, sempre que possível, devem ser realizados em locais cobertos e arejados, salvo os de corrida e de salto, que podem ser realizados em ambiente aberto ou coberto, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º É proibida a realização de testes físicos, ainda que em locais cobertos, entre as dez e as dezesseis horas, bem como quando o nível de umidade relativa do ar estiver abaixo dos índices recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Será proibida a presença de pessoas estranhas ao concurso no local de prova, a fim de evitar aumento de ansiedade dos candidatos.

Art. 10. Todos os exames físicos devem ser filmados e a respectiva gravação disponibilizada aos candidatos.

Art. 11. No dia anterior aos testes físicos, será realizada sessão no local de prova, para simulações, recapitulação das regras, demonstrações de como os movimentos devem ser realizados e esclarecimentos de dúvidas.

§ 1º As simulações e demonstrações dos exercícios podem ser apresentadas aos candidatos por vídeos gravados no local dos testes.

§ 2º Na sessão do dia anterior, deve ser permitido aos candidatos conhecerem seus avaliadores, identificados, porém, apenas por seus prenomes ou apelidos.

Art. 12. Os testes de aptidão física que contarem com mais de três exercícios a serem avaliados devem ser realizados em mais de um dia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não são raros os casos de mortes súbitas na realização de testes de aptidão física em nosso País.



No desejo de serem aprovados em um concurso público, candidatos sem condições físicas para a realização desses testes se submetem a situações arriscadas.

As bancas de concurso também não têm proporcionado condições adequadas para a realização das provas. Elas não têm, por exemplo, garantido a presença de Unidade Móvel de Terapia Intensiva, equipe de socorrista, ou mesmo o fornecimento gratuito de água aos candidatos.

Além disso, atualmente não há nenhum impedimento para que as provas sejam realizadas em horários e condições climáticas inadequadas. Não nos parece razoável que testes que exijam o máximo da capacidade física dos candidatos sejam realizados sob o sol de meio dia, em altas temperaturas ou com índice de umidade relativa do ar muito baixo.

Estamos convencidos de que as medidas que propomos neste projeto são absolutamente necessárias e urgentes para a redução ou até mesmo a eliminação dos casos de morte em testes de aptidão física.

Não é justo que o Estado brasileiro, ao selecionar seus servidores, coloque em risco a integridade física dos candidatos que sonham com o ingresso no serviço público.

Certos da importância deste projeto, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores a esta causa.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

